



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.979, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Institui a inscrição provisória profissional de advogado no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2448/2011.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. Leonardo Picciani)

Apresentação: 25/08/2021 18:58 - Mesa

PL n.2979/2021

Institui a inscrição provisória profissional de advogado no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe da inclusão de inscrição provisória profissional de advogado nos assentos da Ordem dos Advogados do Brasil, para os bacharéis em direito aprovados na 1ª fase do Exame da Ordem, exercerem as prerrogativas de advogado no período de até 05 (cinco) anos.

Art. 2º Acrescenta-se os § 5º e § 6º ao art. 08 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art.08.....

.....

§ 5º. Fica assegurado ao bacharel em direito, após aprovação na 1ª fase do Exame da Ordem, optar por inscrição provisória profissional para exercer a advocacia pelo prazo de até 05 (cinco) anos.

§ 6º. O acesso à inscrição definitiva que trata o §.5º deste artigo, se dará através de exames internos, realizados diretamente pela Ordem dos Advogados do Brasil disponibilizados nas subseções a critério do interessado.”
(NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Picciani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217494396800>





Câmara dos Deputados

2

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa incluir a inscrição provisória profissional de advogado nos assentos da Ordem dos Advogados do Brasil, para os bacharéis em direito, aprovados na 1^a fase do Exame da Ordem, exercerem as prerrogativas de advogado no período de até 05 (cinco) anos.

O saudoso nobre senhor Ex-Deputado Federal Nelson Bornier, apresentou em 2011 o projeto de lei nº 2.448, que visa alterar dispositivo da Lei nº 8.906 de 04 de julho de 1994, que institui a inscrição provisória no Estatuto da OAB. Proposta esta de grande estima e com fundamentos importantes para a reapresentação, de forma a garantir aos bacharéis em direito requisitos para estabelecer novas formas de inscrição, mesmo que provisória, aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Os requisitos iniciais para exercer a profissão de advogado estão elencados no artigo 8º da Lei 8.906/1994, contudo diminui e muito a ascensão profissional desses bacharéis em direito que muito das vezes ficam impedidos a exercer a profissão e causando-lhes prejuízos financeiros e a própria subsistência , quando seja o caso, da sua família, designadamente para alimentação, alojamento e cuidados de saúde e higiene, princípio este elencado na Constituição Federal.

Vale ressaltar também, em alguns casos, a necessidade de cumprimento dos pagamentos realizados aos financiamentos estudantis, seja pelo FIES ou por financiamentos das próprias instituições educacionais, dos quais necessitam de inicio do pagamento após a conclusão do curso. E que sem exercer a profissão dos quais concluíram o curso, os jovens ficam prejudicados para honrar com o compromisso junto a estes financiamentos.

Com a possibilidade de inclusão em norma específica, da inscrição provisória para exercer a atividade privativa de advogado, dá se ainda um avanço social do qual os bacharéis em direito, aprovados na 1^a fase do Exame da Ordem, poderão quitar com todas suas obrigações institucionais com a OAB, e também com a de sua subsistência e em alguns casos com o financiamento de seu curso superior.

Ademais, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, existem, ADI's que versam sobre os exames da OAB alegando cerceamento do livre exercício profissional, além de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Picciani

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217494396800>





Câmara dos Deputados

3

diversas de ações judiciais questionam os critérios adotados nos diversos exames da OAB.

Dessa forma, o presente projeto de lei estabelece não somente uma garantia de direitos sociais, como uma forma de dar um incentivo aos bacharéis em direito, aprovados na 1^a fase do Exame da Ordem, poderem exercer a profissão e assim dar continuidade aos estudos com a prática em situações do cotidiano, aprimorando ainda mais seus conhecimentos.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de .

Deputado **LEONARDO PICCIANI**
MDB/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Picciani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217494396800>



* C D 2 1 7 4 9 4 3 9 6 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA ADVOCACIA

CAPÍTULO III
DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

FIM DO DOCUMENTO